

Anot. Fich.

Junta de Conciliação e Julgamento em Goiânia
PROTOCOLO
Entrada em 16 de Setembro de 1951
Folha 38
No. 228



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

CAIXA Nº
H 04
SETOR DE ARQUIVO

3ª Região

610XREXJANEIRO,XXX FXX

TRT-1104/51

77/51



DISTRIBUIÇÃO

Recurso ordinário interposto da decisão da M.M. Junta de Conciliação e Julgamento, de GOIÂNIA.

Presidência

Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, (reclamado)

Em - 21-9-51

Recorrido: SIMUNDO DUARTE (reclamante)

OBJETO: Indenização, aviso prévio.

to M. M. Juiz
Abner Faria

Expediente administrativo do T. Juiz

Em - 24-9-51

Novamente ao
Relator em 1:10.51
Fulgado em 8-10-51

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NÚMERO DE ORDEM

N.

94/51



PODER

JUDICIÁRIO

N. DE ARQUIVAMENTO

N.

~~MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO~~

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

T. R. T. 3ª. REGIÃO
BELO HORIZONTE

20 SET. 1951

Nº. 1104

PROTOCOLO
ASSUNTO: Indenização, Av. prévio

INTERESSADO Simundo Duarte

~~ANEXOS~~ Reclamado: Prefeitura Municipal de Goiânia, pelo seu representante legal.

MOVIMENTO DO PROCESSO

DESTINO	DATA	DESTINO	DATA
1 adud.	6 8 51		19
2	8 8 51		20
3 aud.	20 8 51		21
4 g. ate			22
5 V. P	30 8 51		23
6 V. P.	19 9 51		24
7			25
8			26
9			27
10			28
11			29
12			30
13			
14			32
15			33
16			34
17			35
18			36

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Fls. 1
[Handwritten signature/initials]



PODER JUDICIÁRIO

~~MINISTERIO DO TRABALHO~~

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TERMO DE RECLAMAÇÃO

Aos 23 dias do mês de Julho de 19 51

compareceu perante mim, Secretário da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, Simundo Duarte

<small>Reclamante</small>		
<u>Servente</u>	<u>Solteiro</u>	<u>Brasileiro</u>
<small>Profissão</small>	<small>Estado civil</small>	<small>Nacionalidade</small>
<u>Vila Nova, rua 31, n. 875</u>	<u>NESTA</u>	associado do sindicato
<small>Residência</small>		
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX		XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

portador da C. P.—N. XXXXXXX, série XXXXXX, e apresentou a seguinte reclamação contra Prefeitura Municipal de Goiânia, pelo seu representante legal.

<small>Reclamado</small>	
<u>Prefeitura</u>	<u>Avenida Goiás</u>
<small>Atividade</small>	<small>Rua e número</small>
<u>N E S T A</u>	:
<small>Rua e número</small>	

Que foi contratado pela Reclamada nesta cidade, no dia 13 de Abril de 1948, para ir trabalhar como servente no Mercado Municipal de Goiânia, percebendo o Salários mensal de Cr\$ 400,00;

Que no mesmo ano, não sabendo precisar o dia certo, foi cortado dos serviços da Reclamada, juntamente com vários colegas, sendo chamado novamente para trabalhar depois de 3 meses e 12 dias;

Que últimamente trabalhava como matador de formigas, ganhando os Salários de Cr\$ 600,00; mensais;

Que trabalhou até o dia 11 de Julho do corrente ano, quando foi dispensado dos serviços da Reclamada, sem que recebesse o Av. prévio;

Que o reclamante gosou 3 periodos de férias a que tinha direito;



Fls. 2
Bobby

CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 6 de Agosto
de 51, as 13 horas, para a realização da audiência, e
nesta data, foi notificado pessoalmente o Reclamante e
depois notificação ao Reclamado, pelo registrado n.
para ciência da designação.

Goiânia, 24 de Julho de 1951

[Handwritten Signature]
Secretário

Destaque a parte da margem acima, na ocasião da entrega do objeto

Fl. 3

EXCE
Doutor



AVISO DE RECEBIMENTO

Numero do registrado (ou do vale) 63976

Valor declarado (ou importância do vale) _____

Natureza do objeto _____

Data do registro (ou emissão do vale) _____

Carimbo do _____ de origem

Esta parte deve ser preenchida pelo correio de origem, que riscará as palavras inúteis, conforme se tratar de registrado ou de vale.



RECEBI O OBJETO ACIMA DESCRITO

Goianinha, 23 de 7 de 1911

(Local)

Antônio de Oliveira

(Assinatura do destinatário)

Carimbo do Correo de destino do objeto

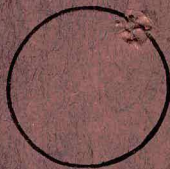
NOTA — O recibo deve ser datado e assinado a tinta e o A. R. devolvido, diretamente, pela primeira mão, ao correspondência ordinária.

72/51

(FACE 1)



MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS



SR.

Carimbo do Correio que efetua a devolução

Junta de Conciliação e Julgamento

(Nome da pessoa a quem deve ser devolvido este "AR")

Avenida Tocantins nº 35

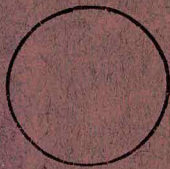
(Rua, avenida, praça; número, andar, sala, apartamento, etc.)

Goiânia

(Cidade ou vila)

Caixa Postal, 120

BRASIL



Carimbo da repartição que efetua a restituição deste "AR"

NOTA: Esta parte deve ser preenchida pelo remetente do objeto.

Imp. Nac. — 100.341



ESTADO DE GOIAZ

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

SECÇÃO JURÍDICA

Fls. 4
[Signature]

Procuração

Pelo presente instrumento particular de procuração, que se mandou datilografar, a Prefeitura Municipal de Goiânia, representada pelo Secretário, que se encontra respondendo pelo expediente, Waldir Fernandes de Lima, nomeia e constitui seu bastante procurador o bacharel Rômulo Gonçalves, brasileiro, casado, advogado, Consultor Jurídico de Município de Goiânia, para, com os poderes "ad-judicia", defender os direitos da Prefeitura na reclamação que o sr. Simundo Duarte ofereceu à Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, podendo transigir, fazer acordos, desistir e substabelecer.

Goiânia, 6 de agosto de 1.951.

[Signature]
Secretario - Respondendo pelo Expediente.

Reconheço verdadeira a firma

[Signature]
Waldir F. Lima

de que dou fé

Em testemunho da verdade,
Goiânia, 6 de agosto de 1951.

[Signature]
NAZARENO FERRANDINI
Substituto

So Tab. Publico de Souza

So Tab. Publico de Souza

Eli. F.
Borde

Exmo. Sr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital.

Diz a Prefeitura Municipal de Goiânia, por seu bastante procurador que esta subscreve, advogado inscrito na O.A. Brasil - Secção de Goiás - que o sr. Simundo Duarte ofereceu a essa ilustrada Junta reclamação contra a Suplicante, por ter sido dispensado do cargo que vinha ocupando nesta Prefeitura. Entretanto, a Suplicante vem oferecer a competente exceção de incompetência de Juízo, nos termos do art. 7 da Consolidação das Leis Trabalhistas, pelos seguintes motivos |:

Por exceção de incompetência de Juízo, diz a Prefeitura Municipal de Goiânia

Contra

Simundo Duarte, por esta e melhor forma de direito, o seguinte:

P - I - Que este não é o Juízo competente para a reclamação oferecida, pois que o excipiente tem foro privilegiado - O Juízo dos Feitos da Fazenda - por força do que dispõe o art. 7 da Consolidação das Leis do Trabalho, modificado pelo dec. lei nº 8.079, de 11/10/945, que estabelece que não se aplicam as leis trabalhistas aos funcionários públicos, extranumerários e aos trabalhadores de empresas industriais da União, dos Estados ou Municípios, quando considerados estes últimos como funcionários públicos;

P. II - Que, segundo veem decidindo nossos Tribunais, não podem a Justiça do Trabalho tomar conhecimento de reclamações contra as entidades de direito público, in verbis |:

"Incompetência absoluta de foro; sua decretação de ofício. Aos trabalhadores de empresas industriais da União, dos Estados e dos Municípios, não se aplicam os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, e, assim, incompetente é a Justiça trabalhista para conhecer do litígio suscitado entre eles e a Fazenda Pública." (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, acórdão de 25 de agosto de 1.948, trazida a lume na Revista do Superior Tribunal do Trabalho, mês de maio de 1.950, p.55)

"Aos trabalhadores das empresas industriais da União, Estados e dos Municípios não se aplicam os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho." (Voto do Ministro Edgard Oliveira S.T. T. - D.O. - apenso 202, pag. 2.552 - setº de 1.949)

"Aos empregados de E.Ferro de propriedade e administração dos Estados, não se aplicam os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho" (T.S.T. in D. Justiça, de 15/6/948, p.1637)

"Idem. (T.R.T., in D. Justiça, setº 1.950, p.3.250)

"Idem. (T.R.T. - D. Justiça, apenso nº 130, junho de 948, p.1.590 e pag. 1.863 - D. Justiça nº 4, janº 949, ps. 50 e 241 -)

File 16
Borles

P. III - Que o Reclamante, ora exceto, foi admitido na Prefeitura Municipal de Goiânia, em 14/4/1948, como extintor de saúvas e dispensado em 12/7/1951 devido ao seu mau procedimento, tendo sido empregado como extranumerário *diarista*, o que lhe dá o cunho previsto no art. 7 da supradita Consolidação das Leis do Trabalho.

Nestas condições, deve a presente exceção ser recebida e julgada provada, para o fim de reconhecer-se incompetente esta nobre Junta de Conciliação para processar e julgar a Reclamação.

J. esta à Reclamação,
P. Deferimento e Justiça.

Goiânia, 6 de agosto de 1.951.

PP. Rômulo Gonçalves



ESTADO DE GOIÁZ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO



C E R T I D ã O

CERTIFICO, para os devidos fins, que reven-
do a ficha funcional do Sr. SIMUNDO DUARTE, verifiquei que o
mesmo foi admitido nesta Repartição em 14 de Abril de 1948,
como auxiliar de extintor de saúvas e demitido em 12 de Julho
de 1951, conforme despacho de 11-7-951, do Sr. Prefeito. Certi-
fica mais que o dito empregado foi admoestado reiteradas ve-
zes por parte deste D.A., por falta de assiduidade ao serviço
e desobediência ao seu chefe. Certifico ainda que consta uma
representação do seu chefe de serviço contra o mesmo emprega-
do, arquivada neste Departamento.

GOIÂNIA, 6 DE AGOSTO DE 1951.

A. G. Mauricio
A. G. Mauricio
-Diretor do D. A.-

F-4-7
Roulo

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de

uma ata que se segue

Goiânia, 6 de agosto de 1957.

Jovino Lodi

Secretário

F. 8
Linha

XXX

ATA DE AUDIÊNCIA DO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO Nº 77/51

Aos seis dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e cinquenta e um, nesta cidade de Goiânia, às treze horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências, à Avenida Tocantins número trinta e cinco, com a presença do Presidente Doutor Luiz Philippe Vieira de Mello, e dos vogais José Amaral Corrêa, dos empregadores, e Hilton Paranhos, dos empregados, foram, por ordem do Presidente apregoados os litigantes Simundo Duarte, reclamante e Prefeitura Municipal de Goiânia, reclamada.

Presentes as partes, a reclamada representada pelo seu advogado, Doutor Rômulo Gonçalves, devidamente munido de procuração, foi dispensada a leitura da reclamação a ser apreciada, sendo, em seguida, dada a palavra ao representante da reclamada, tendo êste lido sua defesa, pedindo sua juntada aos autos. Quanto ao mérito, alegou o Douto representante da reclamada que o reclamante foi admitido em 14 de abril de 1948 para trabalhar com auxiliar de extintor de saúvas e dispensado no dia 12 de julho do corrente ano, por ser o reclamante pouco assíduo ao serviço e também por ter desobedecido seu chefe de nome Virgilio Cavalcanti, dirigindo-lhe, ainda, vários improperios. A seguir, achando-se presente o sr. Virgilio Cavalcanti, foi o mesmo interpelado respondendo o seguinte: que o reclamante jamais observou o horário de trabalho, entrando sempre tardiamente; que nunca cortou o reclamante no ponto, por ser êste pessoa pobre; que ao chamar o reclamante a atenção, êste lhe dirigiu insultos e improperios, ameaçando-o, ainda, de agredi-lo; que foi admitido como Chefe de extintor de saúvas, sendo-lhe anotado em sua carteira profissional. À vista da preliminar arguida pelo patrono da reclamada, o Presidente interpelou o reclamante se queria gozar do prazo que lhe faculta o artigo 800 da Consolidação das Leis do Trabalho, respondendo êste afirmativamente, pelo que, propôs, o senhor Presidente aos vogais o adiamento da audiência para o dia 8 do corrente, às quatorze horas, e, tendo votado ambos, ficou a audiência adiada na forma proposta. As partes ficaram cientes da decisão na própria audiência. E, para constar, eu, Chefe da Secretaria Substituto lavrei a presente ata que vai assinada pelo Presidente, por ambos os vogais e por mim subscrita.

✓
Presidente
José Amaral Corrêa
Vogal dos Empregadores
Hilton Paranhos
Vogal dos Empregados
Luis Philippe Vieira de Mello
Chefe da Secretaria Substituto

L. 111

Certifico que, nesta data

de vista dos autos ao Sr.

Amunco Duarte

em 6 / 8 / 1957, às 14 horas

Jovino Rocha
p. Chefe de Secretaria

VENCIMENTO DE PRAZO

Certifico que, nesta data, decorre o prazo de 24
horas, para o reclamante contestar a

preliminar arquivada pela reclamante de

Goiânia, 7 de agosto de 1957, às 14 horas

Jovino Rocha
p. Secretário

JUNTADA

Nesta data, fez-se juntada, aos presentes autos, de

uma ata para de juiz

Goiânia, 10 de agosto de 1957

Jovino Rocha
Secretário

Fls. 9
atruke

XX

ATA DE AUDIÊNCIA DO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO Nº 77/51

Aos oito dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e cinquenta e um, nesta cidade de Goiânia, às quatorze horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências, à Avenida Tocantins número trinta e cinco, com a presença do Presidente Doutor Luiz Philippe Vieira de Mello, e dos vogais José Amaral Corrêa, dos empregadores, e Hilton Paranhos, dos empregados, foram, por ordem do Presidente apregoados os litigantes Simundo Duarte, reclamante e Prefeitura Municipal de Goiânia, reclamado.

Presentes as partes, foi, em prosseguimento à audiência anterior, interpelado o reclamante, tendo este respondido que foi fichado como trabalhador da reclamada, não tendo sido anotada em sua carteira profissional. Em seguida, propôs o senhor Presidente aos vogais a solução da preliminar arguida pelo Douto advogado da reclamada, e, tendo votado ambos, proferiu de acordo com o vencido a seguinte decisão:

Aos trabalhadores da Prefeitura Municipal de Goiânia, não enquadrados na categoria dos funcionários públicos ou extranumerários em serviço nas próprias repartições, aplicam-se os preceitos constantes da Consolidação das Leis do Trabalho, ex vi da letra c do artigo 7º do referido diploma legal.

Arguiu a Prefeitura Municipal de Goiânia, através do seu Douto representante, exceção de incompetência da Justiça do Trabalho, ex ratione materiae, visando excluir a competência desta Junta para conhecer e julgar a reclamatória formulada por Simundo Duarte. Alegou estar a excipiente à salvo da legislação trabalhista, não tendo cabimento o apelo do reclamante a este Juízo, na conformidade dos pronunciamentos dos Tribunais Trabalhistas. O excéto gozou do prazo para contestar a exceção, mas não o fez.

Ex positis

Merece rejeição a exceção levantada pela Prefeitura Municipal de Goiânia. A espécie é idêntica a inúmeras outras conhecidas e julgadas por esta Junta e pela instância superior. O excéto era mero trabalhador "fichado", consôante se infere das suas declarações não contestadas pelo digno representante da excipiente. Por conseguinte, não estava enquadrado na categoria dos funcionários públicos, nem tão pouco entre os extranumerários em serviço nas próprias repartições. Ora, nessas condições, não sendo empregado em empresa industrial da União, dos Estados e dos Municípios, está amparado pela legislação trabalhista, ex vi da letra c do artigo 7º da Consolidação das Leis do Trabalho. Esse é o entendimento que tem vigorado nesta Região, consubstanciado em inúmeros decisórios; de outra forma não poderia ser, sob pena de deixar-se o empregado não incluído entre os servidores do Estado, inteiramente ao

Flo. 10
Trabalho

XX

desamparo. No caso dos autos o excipiente equipara-se ao empregador privado.

Fundamentos pelos quais

R E S O L V E a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, sem divergência de votos, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a espécie, aventada pela Prefeitura Municipal de Goiânia, na ação trabalhista em que esta contende com Simundo Duarte. Sem custas.

Pela ordem pediu a palavra o reclamante que disse não estar presente suas testemunhas Dalvino Gonçalves e José da Silva, ambos trabalhadores no Mercado Municipal de Goiânia, as quais requeria fossem requisitadas, por serem servidores públicos. À vista do requerimento do reclamante, propôs, o senhor Presidente aos vogais o adiamento da audiência para o dia 20(vinte), às treze horas, e, tendo votado ambos, ficou a audiência adiada na forma proposta. As partes ficaram cientes da decisão na própria audiência. E, para constar, eu, Chefe da Secretaria Substituto, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Presidente, por ambos os vogais e por mim subscrita.

[Handwritten signature]
Presidente

[Handwritten signature]
Vogal dos Empregadores

[Handwritten signature]
Vogal dos Empregados

[Handwritten signature]
Chefe da Secretaria Substituto

Fls. 11
[Handwritten signature]

224/51

9

agosto

1951

Exmo. Sr. Prefeito:

Comunico a V. Exa., na forma legal, que, estando os senhores Dalvino Gonçalves e José da Silva arrolados como testemunhas no processo em que contendem Simundo Duarte e Prefeitura Municipal de Goiânia, torna-se necessário o comparecimento dos mesmos, às treze horas do dia 20 do corrente, para depôr.

Requisito, pois, a V. Exa. as providências necessárias a fim de que os referidos servidores compareçam a esta Junta no dia e hora indicados.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Exa. os protestos de minha estima e consideração.

Luiz Philippe Vieira de Mello
Juiz Presidente

Exmo. Sr.
Prefeito Municipal de Goiânia

N E S T A

JR/d.

77/6A

Fm 12

Lucy
(FACE 2)

AVISO DE RECEBIMENTO

Número do registrado (ou do vale) 06030

Valor declarado (ou importância do vale) _____

Natureza do objeto _____

Data do registro (ou emissão do vale) _____

Carimbo do correio de origem

Esta parte deve ser preenchida pelo correio de origem, que riscará as palavras inúteis, conforme se trate de registrado ou de vale.

RECEBI O OBJETO ACIMA DESCRITO

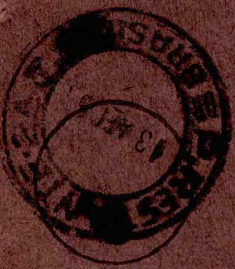
Goiania, 13 de S de 1957
(Local)

Benedicto Monteiro Oliveira
(Assinatura do destinatário)

Carimbo do Loquete de destino do objeto

NOTA - O recibo deve ser datado e assinado a tinta e o A. R. devolvido, diretamente, pela primeira mala, com correspondência ordinária.

Destaque para a parte da margem acima, na ocasião da entrega do objeto.

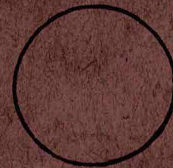


(FACE 1)



MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS

SR.



Carimbo do Correio que efetua a devolução

Junta de Conciliação Julgamento

(Nome da pessoa a quem deve ser devolvido este "AR")

Avenida Tocantins, n. 35

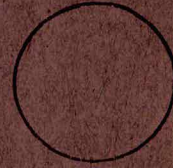
(Rua, avenida, praça, número, andar, sala, apartamento, etc.)

Goiânia

(Cidade ou vila)

Goiás

BRASIL



Carimbo da repartição que efetua a restituição deste

NOTA: Esta parte deve ser preenchida pelo remetente do objeto.

Imp. Nac. — 100.041



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

13
Forte

1a. Testemunha do Reclamante.

Dalvino Gonçalves de Moura, brasileiro, casado 46 anos, servidor municipal, residente à Vila Cristo Redentor, 10-A. Aos costumes disse nada. Compromissada e inquirida pelo Presidente respondeu:

Que não sabe informar se o Reclamante era assíduo ao serviço ou se dirigiu impróperios ao Sr. Virgílio Calvacanti; que não sabe informar o tempo de serviço prestado pelo Reclamante à Prefeitura; Nada mais disseram lhe foi perguntado, dando-se por findo o presente depoimento que assina com o Presidente, depois de lido e achado conforme. Eu, J.N. de Magalhães, secretário escrevi.

Virgílio Calvacanti
Dalvino Gonçalves de Moura



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Fl. 14
Loda

2a. testemunha do Reclamante.

José Dias da Silva, brasileiro, casado, 36 anos de idade, servidor municipal, residente à Vila Cristo Redentor 17, nesta. Aos costumes disse nada. Compromissada e inquirida pelo Presidente, respondeu:

Que não sabe informar se o Reclamante era pouco assíduo ao serviço, nem tão pouco se ofendeu o Sr. Virgílio Cavalcanti; que não tem conhecimento do tempo de serviço do Reclamante; Nada mais disse nem lhe foi perguntado, dando-se por findo o presente depoimento que assina com o Presidente depois de lido e achado conforme. Eu, J.N. de Magalhães, secretário, e escrevi.

Luiz V. de M.
José Dias da Silva



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Fl. 18

Beber

la. testemunha do Reclamado.

Benedito Gomes Delfino, brasileiro, solteiro, 35 anos servidor municipal, residente à rua Bonfim, nº 1514, em Campinas, nesta. Aos costumes disse nada. Compromissada e inquirida pelo Presidente, respondeu:

Que o Reclamante todos os meses falhava ao serviço um dia ou dois, até três dias; que tendo o Sr. Virgílio Calvacanti advertido o Reclamante de que daquele dia em diante cortaria o ponto do mesmo todas as vezes que faltasse, originou-se uma discussão entre o Reclamante e o referido Sr. Virgílio Calvacanti dirigindo a este último palavras ofensivas e desrespeitosas; que não sabe informar se o Reclamante ameaçou o Sr. Virgílio de agressão física. As perguntas formuladas pelo advogado do reclamado foram obtidas as seguintes respostas: que o Reclamante não cumpria bem todas as ordens do Sr. Virgílio Calvacante; que certa vez o Reclamante se afastou do serviço propositadamente a fim de não fazer um serviço pesado que havia em Campinas, tendo o mesmo sido feito pelo Depoente, sósinho; que o Sr. Virgílio vinha chamando a atenção do Reclamante para que cumprisse o serviço direito, tendo feito por três vezes. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, dando-se por findo o presente depoimento que assina com o Presidente, depois de lido e achado conforme. Eu, J.N. de Magalhães secretário, escrevi.

Luís de Veiga de Almeida
Benedito Gomes Delfino



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Fl. 16
[Assinatura]

2a. testemunha do Reclamado.

Martin Ribeiro Quinquanilha, brasileiro, casado, 38 anos, servidor municipal, residente no Bairro do Botafogo, à rua 3, nº 1294, nesta. Aos costumes disse nada. Compromissada e inquirida pelo Presidente respondeu:

que não sabe informar se o Reclamante era pouco assíduo ao serviço do Reclamado; que certa vez, não sabendo precisar a data o depoente viu o Sr. Virgílio Cavalcanti em companhia de uma pessoa, que não sabe dizer quem era, sendo que esta pessoa dizia ao referido sr. Virgílio que iria chamar o seu pai a fim de tomar satisfações do Sr. Virgílio; que no dia seguinte o Depoente interpelou o Sr. Virgílio e este o informou de que a pessoa que o ameaçara era um rapaz empregado na Reclamada que não estava sendo correto no serviço e, sendo chamado à atenção, respondera daquela forma; As perguntas formuladas pelo advogado do Reclamado foram obtidas as seguintes respostas: que o Sr. Virgílio Cavalcante informou ao Depoente de que fora injuriado pelo Reclamante; que o Diretor de Administração da Reclamada também informou ao Depoente que aquela não seria a primeira falta do Reclamante; Nada mais disse nem lhe foi perguntado, dando-se por findo o presente depoimento que assina com o Presidente, de pois de lido e achado conforme. Eu, J.N. de Magalhães, secretário, escrevi.

[Assinatura]
[Assinatura]
Martin Ribeiro Quinquanilha

F. li. 17
[Handwritten signature]

~~XX~~

ATA DE AUDIÊNCIA DO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO Nº 77/51

Aos vinte dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e cinquenta e um, nesta cidade de Goiânia, às treze horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências, à Avenida Tocantins número trinta e cinco, com a presença do Presidente Doutor Luiz Philippe Vieira de Mello, e dos vogais José Amaral Corrêa, dos empregadores, e Hilton Paranhos, dos empregados, foram, por ordem do Presidente apregoados os litigantes Simundo Duarte, reclamante e Prefeitura Municipal de Goiânia, reclamada.

Presentes as partes, em prosseguimento à audiência anterior, o Presidente, preliminarmente, propôs a conciliação, não tendo as partes entrado em acôrdo. Apregoadas as testemunhas apresentadas pelas partes, foram sucessiva e separadamente interrogadas sobre o objeto da presente reclamação, sendo reduzidos a termos os respectivos depoimentos. Foi a seguir dada a palavra ao Reclamante para aduzir suas razões finais, tendo este dito que com relação as suas faltas ao serviço, teve a dizer que pediu licença; nega faltar umas três vezes por mês; que era o primeiro quem chegava no serviço; que saia às quinze horas com o consentimento do Diretor, a fim de frequentar o Tiro de Guerra; que o Senhor Virgilio, não gostou da concessão da licença que lhe foi feita e passou a persegui-lo, dando, depois disso, várias partes ao Departamento. Com a palavra o advogado da reclamada para o mesmo fim, disse que ficou manifesta a improcedência da reclamação proposta pelo Reclamante contra a Prefeitura desta Capital; que é assegurada indenização ao empregado, quando este é despedido injustamente; que este não é, entretanto, o caso do Reclamante que foi despedido por justa causa; que as provas apresentadas confirmaram tudo que foi dito na audiência passada pelo Senhor Virgilio; leu vários acórdãos a respeito de despedida por justa causa; que, assim sendo, reitera que a despedida foi motivada por desrespeito por parte do reclamante a ordem superior. Renovada pelo Presidente a proposta de conciliação, não quiseram ainda as partes entrar em acôrdo. Propôs, então, o Presidente aos vogais a solução do dissídio e, tendo votado ambos preferiu de acôrdo com o vencido a seguinte decisão:

Ao perquirir-se os elementos que configuram o ato lesivo a honra e bôa fama, levar-se-à em conta o ambiente em que teria se processado a falta imputada, os habitos profissionais e o gráu de intelectualidade das pessoas envolvidas. A desidia não se caracteriza com a indicação impreciza de alguns dias em que o empregado deixara de trabalhar, ainda mais quando o preposto da empregadora afirma nunca haver feito constar tais ausências da fôlha de presença.

Fls. 11
Ferreira

Objetivando receber da Prefeitura Municipal de Goiânia a importância de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos cruzeiros), relativa a indenização e aviso prévio, propôs Simundo Duarte a presente ação trabalhista, dizendo-se injustamente despedido. A sua admissão derase em 13 de abril de 1948 para o cargo de servente do Mercado Municipal, ocupando, últimamente, as funções de extintor de formigas, com o salário mensal de R\$ 600,00; a despedida ocorrera a 11 de julho do ano em curso, sem aviso prévio.

Contestou a reclamada, após haver arguido a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, decidida a fls. 9, com as alegações de que o reclamante fôra justamente despedido, em vista de ser pouco assíduo ao serviço e, ainda, por desobedecer o seu superior hierárquico de nome Virgilio Cavalcanti, dirigindo-lhe impérios. A audiência de instrução e julgamento foi por duas vezes adiada a requerimento das partes, sendo finalmente completada a instrução do processo, com a inquirição de duas testemunhas do reclamante e igual número do reclamado. Falaram as partes em razões finais na conformidade do que está consignado na ata da qual esta é parte integrante. Foram cumpridas todas as formalidades legais.

Isto pôsto

Ao examinarmos a consumação do ato lesivo a honra e bôa fama, devemos levar em consideração o meio em que teria se processado a falta apontada, os hábitos profissionais e o gráu de intelectualidade das pessôas envolvidas no incidente. Na espécie, nos defrontamos, de ambos os lados, com rudes trabalhadores braçais. Tanto o reclamante, como o preposto da reclamada, demonstraram pertencerem ao mesmo ambiente. Este último derivava a sua qualidade de superior hierárquico do reclamante, do exercício das funções de capataz da turma encarregada de extinção de formigas saúvas, que a reclamada mantém nesta cidade. Como se vê, a distância hierárquica entre o reclamante e o mencionado preposto é mínima, confundindo-se, muita vez, na esfera de trabalho. E' bem conhecido o palavreado naturalmente usado, não sendo de supor-se que trabalhadores braçais, acostumados na dura lida da vida, timbrem em suas trocas de palavras, em apresentar padrão de refinamento de linguagem digno dos salões mais requintados. No caso não vislumbramos a menor sombra de injúria, ou qualquer outro elemento que nos levasse a dar pela configuração da falta imputada, por isso que a prova é insuficiente. A desidia que, segundo tudo indica, foi verdadeiro motivo da rescisão contratual, também não logrou ser provada. Não há como admitir-se a ocorrência da falta constante da letra e do artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, baseando-se em indicações imprecisas de alguns dias em que o reclamante teria deixado de trabalhar; mais se robustece o nosso modo de encarar a questão, com as declarações do próprio preposto da reclamada, constantes da ata de fls. 8, nas quais

Bole

~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~ fls. 3

afirma nunca haver feito consignar as ausências do reclamante na fô-
lha de presença. Ora, assumiu o preposto da reclamada com êsse pro-
cedimento, se é verdadeiro, séria responsabilidade desservindo a sua
empregadora, obrigando-nos a concluir que se teria havido desídia,
por certo, fôra por incentivo e garantia do referido preposto.

Fundamentos pelos quais

R E S O L V E a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia,
por unanimidade, julgar procedente in totum a reclamação formulada
por Simundo Duarte contra a Prefeitura Municipal de Goiânia, para
condenar esta última a pagar, no prazo de dez dias, a importância
de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos cruzeiros), assim discrimina-
da: R\$ 600,00 relativos ao pré-aviso e R\$ 1.800,00 de indenização.
Custas pela reclamada no valor de R\$ 170,00 e mais um selo de educa-
ção e saúde. As partes ficaram cientes da decisão na própria audi-
ência. E, para constar, eu Chefe da Secretaria mandei lavrara pre-
sente ata que vai assinada pelo Presidente, por ambos os vogais e
por mim subscrita.

Luiz V. Vieira
Presidente

José Antônio Gonçalves
Vogal dos Empregadores

Wilson F. Araújo
Vogal dos Empregados

J. H. de Aragão
Chefe da Secretaria

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de

uma petição que se refere

Goiânia, 21 de agosto de 1957

J. N. de Magalhães
Secretário

Exmo. Sr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital.

Fl. 20
Bello

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO EM GOIÂNIA	
PROTOCOLO	
Entrado em	24 de Agosto de 1951
Folha	27
No.	175

Nos autos a conclusão
são. E-25-8-51

✓ *[assinatura]*

A PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, por seu bastante procurador que esta subscreve, não se conformando com a decisão proferida por essa nobre Junta no processo em que figura como reclamante o sr. Simundo Duarte, quer dela recorrer para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, nos termos da Consolidação das Leis Trabalhistas, aduzindo as razões que passa a examinar:

RAZÕES DO RECURSO

O Sr. Simundo Duarte ofereceu reclamação contra a recorrente, por ter sido despedido de suas funções de extintor de savvas, sem justa causa.

Preliminarmente, a recorrente invoca a exceção de incompetência de fls. 5/6 do processo, que foi rejeitada por esse nobre Pretório da Justiça Trabalhista. Estribou a dita exceção no art. 7 da Consolidação das Leis do Trabalho e em inúmeros arestos dos Tribunais especiais do Trabalho, cujas ementas constam da referida petição.

Requer, pois, seja novamente apreciada pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho a exceção de incompetência de Juízo, arguida em tempo oportuno e, caso seja mantida a rejeição de fls. 9, invoca ainda a seu favor, sobre o mérito, as razões que adiante se veem.

x x x

A veneranda decisão recorrida não fez justiça à Recorrente, eis que lhe aplicou as penalidades previstas na Lei do Trabalho para os casos de despedida injusta de empregados.

Ora, Simundo Duarte, Reclamante, segundo depoimento de Vergílio Cavalcanti (fls. 8), Benedito Gomes Delfino (fls. 15) e de Martin Ribeiro Quintanila (fls. 16), jamais obedeceu às ordens que lhe eram ministradas, procurando safar-se dos trabalhos mais pesados e sempre chegando atrasado ao trabalho.

Também a certidão de fls. 7, fornecida pelo Departamento de Administração da Recorrente, é prova inequívoca do mau procedimento que vinha tendo o Recorrido no exercício de suas funções.

Alega a decisão recorrida que não há prova suficiente no processo, capaz de orientar o julgador no sentido de que o Reclamante não desempanhava a contento suas funções, procurando dirigir ofensas graves a seus superiores. Ora, da leitura que se fizer do depoi-

Fls. 21
Borke

mento das testemunhas de defesa, com a maior facilidade, se conclue que o Recorrido merecia a despedida que recebeu.

O fato de ter a Recorrente tolerado as faltas que o mesmo vinha cometendo, muito longe de constituir lapso de sua parte que lhe possa trazer prejuizos, deveria ter sido examinado como premissa a seu favor. Pergunta-se, então, se acaso a Recorrente houvesse despedido o Reclamante, à primeira ou segunda falta que cometeu e viesse êle bater às barras desse ilustrado Tribunal, conseguiria ela aprovação de seu ato? - A resposta se impõe: não. Viriam os nobres julgadores alegar que não era justo tal procedimento, eis que o empregado nem fôra ao menos advertido. Tratava-se, não resta dúvida, de ato imprudente da administração municipal.

Entretanto, a prudência que teve a Recorrente e a tolerância dispensada ao Reclamante, na decisão de fls., vieram avolumar as razões que levaram os dignos prolatores da sentença a julgar procedente a Reclamação. Há, pois, grave injustiça, remediavel via do competente recurso.

A despedida de Simundo Duarte foi justa, não tendo êle direito a qualquer reclamação, nos precisos termos da C.L.T. e de inúmeros acórdãos dos nossos Tribunais.

"O desrespeito e por palavras insultuosas, do Recorrente ao seu superior hierárquico, ocorreu, de maneira a dar pleno motivo para a despedida" (TRT - in Diario da Justiça de 1.948, pág. 2666)

"A atitude do empregado foi manifesta indisciplina, justificando plenamente a rescisão do seu contrato de trabalho". (TST - D. Justiça de 1.948, pág. 2679)

Waldemar Ferreira, na sua grande obra "A Justiça do Trabalho" diz que são justa causa para a dispensa do empregado os atos por este praticados que visem insultar, deprimir ou desrespeitar seu chefe. Ora, Simundo Duarte, embora ignorante, sabe muito bem que chegar atrasado ao serviço é falta grave, que insultar seu chefe com improperios é motivo para que sofra as penalidades administrativas necessárias. Afinal, pelo exame detido dos diversos depoimentos, vê-se que Simundo Duarte era empregado indesejavel e relapso. Eis aí os motivos suficientes para tornarem lícita a dispensa ocorrida.

A Recorrente nada mais fez que usar um direito que a própria Legislação Trabalhista lhe outorga: demiti-lo.

Nestas condições, a Prefeitura Municipal de Goiânia espera que o Egregio Tribunal Regional do Trabalho, tomando conhecimento do recurso, manifestado oportuno tempore, reforme a decisão recorrida, julgando improcedente a Reclamação.

Requer, pois, à ilustrada Junta de Conciliação seja o presente recurso encaminhado àquela Superior Instancia, afim-de que seja

Handwritten signature/initials

reparada a injustiça, que tantos prejuizos lhe vem causando.

Nestes termos,

P. Deferimento.

Goiânia, 24 de agosto de 1.951.

PP. Rômulo Gonçalves

Consultor Jurídico da Prefeitura





CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao
Snr. Presidente.

Goiania, 27 de agosto de 1957

J. N. de Menezes
Secretário

Divergindo, "data vnia", do entendimento do Egrégio Tribunal Regional, segundo o qual a pessoa jurídica de direito público não poderia se furtar ao depósito do valor da condenação, regulado pelo parágrafo único do artigo 899 do C.L.T., e do pagamento das custas no prazo delimitado no parágrafo 4º do artigo 7º do mencionado diploma legal, recebo o recurso da Prefeitura de Goiânia.

Em vista da organização legal das entidades apontadas e, na quase totalidade dos casos, absolutamente impossível atenderem as exigências acima referidas. Aguardamos outros pronunciamentos do E. Tribunal sobre o assunto.

Intime-se o recorrido e apresente as suas razões no prazo legal.

Fl. 27 - 1/51

V. de L.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

GOIÂNIA

T. 1. 27
[Assinatura]

Sr. SIMUNDO DUARTE
Vila Nova, rua 31, nº 875
NESTA

Pela presente, ficais notificado para ciência de que foi interposto recurso na reclamação por vós apresentada contra a PREFEITURA MUNICIPAL DESTA CAPITAL - - - - - pelo que, tendes o prazo de dez - - - - - dias, para, como recorrido, arrazoardes o recurso.

GOIÂNIA, 27 de agosto de 1951

Japir U. de Magalhães
Secretário
Chefe da Secretaria.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

GOIÂNIA

Sr. SIMUNDO DUARTE
Vila Nova, rua 31, nº 875
NESTA

Pela presente, ficais notificado para ciência de que foi interposto recurso na reclamação por vós apresentada contra a PREFEITURA MUNICIPAL DESTA ~~contra vós apresentada por~~ (nome) CAPITAL - - - - pelo que, tendes o prazo de dez - - - - dias, para, como recorrido, arazoardes o recurso.

GOIÂNIA, 27 de agosto de 19 51

Jayir H. de Magalhães
~~SECRETÁRIO~~
Chefe da Secretaria.

*Recebi a 2ª via desta carta
Goiânia, 3-9-51*

Simundo Duarte



REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL
GOIÁS

SECRETARIA DE ECONOMIA DO AGRICULTURA

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de

uma petição que segue

Goiânia, 23 de setembro de 1954

J. M. de Magalhães

Secretário



[Faint, illegible handwritten text at the bottom of the page]

José Hermano Sobrinho

ADVOGADO

Rua 20, n. 16 — Goiânia

Inscrição 358 na Ordem dos Advogados
do Brasil, Secção de Goiás,
Carteira n. 273

Fl. 26
J. N. M.

Exmo. Sr. Dr. Juiz-Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia:-

J. à conclusão
13-9-51
V. H. M.

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO EM GOIÂNIA

PROTOCOLO

GOIÂNIA - GOIÁS

JUNTA DO TRABALHO

Entrado em 13 de Setembro de 1951

Folha 183 No. 183

SIMUNDO DUARTE, já qualificado nos autos da reclamatória que move contra a Prefeitura Municipal de Goiânia, via de seu procurador, apresenta suas contra-razões ao recurso interposto pela parte adversa, requerendo a V. Excia. a respectiva jun^tada.

P. deferimento

Goiânia, 13 de setembro de 1951

P.p. José Hermano Sobrinho

71.27
J. N. M.

José Hermano Sobrinho

ADVOGADO

Rua 20, n. 16 — Goiânia

Inscrição 358 na Ordem dos Advogados
do Brasil, Seção de Goiás,
Carteira n. 273

PODER JUDICIARIO



13 SET 1951



JUSTIÇA DO TRABALHO

GOIÂNIA - GOIAS

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DA 3a. REGIÃO

SIMUNDO DUARTE, brasileiro, solteiro, servente, domiciliado e residente nesta cidade, na Vila Nova, rua 31, n.º 875, via de seu bastante procurador, vem contrarrazoar, nos autos da reclamação que propôs contra a Prefeitura Municipal de Goiânia, o recurso interposto pela parte adversa.

PRELIMINARMENTE, deve ser o recurso tido como deserto, porque não houve o pagamento das custas nem o imprescindível depósito de que fala o parágrafo único do art. 899 da CIT, com a nova redação introduzida pela Lei n.º 861, de 13 de outubro de 1949.

A MM. Junta "a quo", ao receber o remédio sem o prévio depósito, vulnerou o citado dispositivo, que não faz distinção quanto à pessoa, quer seja de direito privado ou público.

Não pode merecer guarida o argumento de que a entidade pública, quando chamada aos tribunais trabalhistas, guardam o privilégio de pessoa jurídica de direito público, porque, agindo como particular, a este se equipara, para todos os efeitos da lei específica.

Julgando o recurso TRT-1.210/49, sobre semelhante espécie, teve esse egrégio Tribunal oportunidade de reafirmar que:

"Não colhe o argumento de que os representantes da Fazenda Pública gozam das vantagens conferidas pelo art. 32 do C. P. Civil, porque não se trata de Fazenda Pública e sim do Estado que, no caso, esta equiparado a empregador, pessoa de direito privado."

Nessas circunstâncias, sem o preenchimento das formalidades legais, defeso era à MM. Junta receber o recurso.

Como já transcorreu o decêndio da alínea b do art. 895, impõe-se a decretação de recurso deserto.

DE MERITIS, caso não se tome conhecimento da preliminar arguida pelo Recorrido, e de ser confirmada a decisão da Junta "a quo", pelos seus próprios fundamentos, vasados que estão segundo a correta interpretação do texto legal e a volumosa jurisprudência subscreta unanimemente por esse egrégio Tribunal.

O Recorrente insiste na preliminar de exceção de incompetência da Justiça do Trabalho, querendo conceituar, forçadamente, o Recorrido como extranumerário, o que realmente não é, pois se trata, como ficou provado em audiência, de simples trabalhador braçal, comumente denominado por "fichado", sem qualquer regime de proteção ao trabalho.

Assim, não se aplicam, na espécie, os arestos citados, que dispõem sobre empresas industriais da União, dos Estados e dos Municípios.

Quanto ao decisório principal, nada há a reparar-se. Pretendia o Recorrente alicerçar a despedida como justa, por desobediência e desídia. Nada comprovou nesse sentido, não passando do campo das meras alegações.

Ao contrário, pelas provas dos autos, chega-se à conclusão de que, se houve, as faltas do Recorrido eram justificadas, tanto assim que nada consta do livro de frequência. Por outro lado, cursando o Tiro de Guerra, os afastamentos durante o horário do trabalho são impostos pela Lei do Serviço Militar, fugindo tal disciplina do arbítrio do empregador. Sobrepair, nesse particular, o interesse da Pátria, voltado no preparo de seu filho para sua própria defesa, integrando-o, ao mesmo tempo, no rol dos cidadãos.

Outras possíveis faltas que o Recorrido teria cometido, porém relevadas pela parte adversa, não podem mais surtir efeito

28
J. N. M.

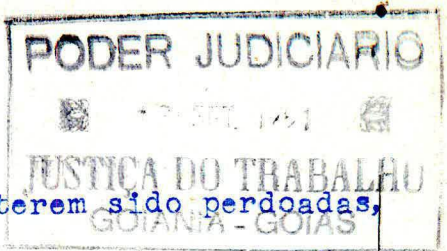
José Hermanno Sobrinho

ADVOGADO

Rua 20, n. 16 — Goiânia

Inscrição 358 na Ordem dos Advogados
do Brasil, Seção de Goiás.

Carteira n. 273



para prejudicar o empregado, justamente por terem sido perdoadas, apresentando-se como "res judicata".

Por outro lado, como bem examinou a MM. Junta "a quo", não ficou devidamente comprovado o alegado atrito do Recorrido com o Feitor.

Assim, o Recorrido espera o não conhecimento do recurso, por deserto, ou, se conhecido, seu não provimento, para o efeito de confirmar-se a veneranda decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

Goiânia, 13 de setembro de 1951

P.p. *José Hermanno Sobrinho*

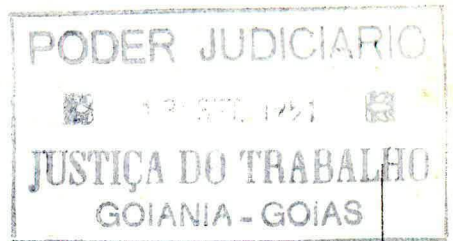
José Hermano Sobrinho

ADVOGADO

Rua 20, n. 16 — Goiânia

Inscrição 358 na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Goiás, Carteira n. 273

71329
J. H. M.



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento, por mim assinado, nomeio e constituo meu bastante procurador o sr. dr. José Hermano Sobrinho, brasileiro, casado, advogado, domiciliado e residente nesta capital, para, com a cláusula "ad-juditia", acompanhar a ação reclamatória que propús contra a Prefeitura Municipal de Goiânia, ora em grau de recurso para o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, outorgando-lhe amplos e ilimitados poderes, inclusive os de receber, dar quitação e substabelecer.

Fei d'na 12 de Setembro de 1957
Simão Duarte



RECONHECIMENTO

Reconheço a firma upra

Dou fé. Em 12 de Setembro de 1957 de verdade

Fei d'na. 12 de Setembro de 1957

José Carneiro Vaz
SUBSTITUTO





20
F. N. X.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao
Snr. Presidente.

Goiânia, 13 de setembro de 1951

J. N. de Magalhães
Secretário

A Superior Instância
observadas as cautelas le-
gais. Goiânia 13-9-51
V. J. de Magalhães

TERMO DE REVISÃO

Contém estes autos 30 folhas, todas

numeradas.

Da qual, para constar, lavro este termo

em 13 de setembro de 1951

J. N. de Magalhães
Presidente

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos a

Egrégio J. P. F. 3.^a Região

Boituna, 13 de setembro de 1951

J. M. de Magalhães
Secretário

RECEBIMENTO

Aos 20 de setembro de 1951

recebi estes autos.

O Secretário,

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos

ao Sr. ~~REATOR~~

21 de setembro de 1951

O Secretário,

CONCLUSOS

A. M. U. Luiz Alves Faria
relata por distribuído.

Boituna 21 de set. 1951

Wiliberto J. V. ...

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos

ao Sr. ~~REATOR~~

Aos 24 de setembro de 1951

O Secretário,

CONCLUSOS

A porta do anadouro

Em 24-9-1951

atavira

31
F. 08

VISTA

Nesta data, faço estes autos com vista ao devido

Procurador Regional do Trabalho

Aos 24 de setembro de 1951

O Secretário [assinatura]

COM VISTA

RECEBIMENTO

Aos 24 de setembro de 1951

recebi estes autos

[assinatura]

As sr. Procurador adjunto, para emitir parecer.

em 23/9/51

Salino B. Fleury
Procurador Regional

Foi lido em reparelo,

em 29.9.51

[assinatura] Adv. Adjunto

[assinatura]



J. R. T. 1104-51

Recorrente - Prefeitura Municipal
de Goiânia

Recorrido - Simundo Duarte

=

Conferenciada com a decisão neste
auto proferida pela Junta de Conci-
liação e Julgamento de Goiânia,
a Prefeitura Municipal da mesma
cidade, tempestivamente, por intermédio
de seu Consultor Jurídico, recorreu para
o egregio Tribunal Regional de Trabalho.

Deixou, entretanto, de cumprir o tri-
pósito no parágrafo único do artigo
899 e no § 4º do artigo 789 da Con-
solidação da Lei de Trabalho, o pri-
meiro exigindo depósito de importância
da condenação e o segundo, paga-
mento das custas, pena de
denúncia.

Por tal motivo e invocando, ali,
a ordem do egregio Tribunal, pede
o recorrido, preliminarmente, seja
considerado desent. aquele recurso,
pois não pode vencer quando
o argumento de que a entidade
pública, quando chamada ao Tribu-
nal Trabalhista, goza do privilégio
de pessoa jurídica de direito público,

porque, agindo como particular, a
este se equipara para todos os
efeitos.

Refigura-se nos procedimentos a
preliminar, desde que não for
a 'Consolidação de Execuções de
Tratamentos' para Estados ou
Municípios, quando equiparado
ao empregador, como aqui ocorre.

Não existindo naquele diploma
qualquer exceção, acentada será
a aplicação à hipótese em tela
de quanto ao preceito citado,
razão por que, de início, opi-
namos pela decantação da
decisão de recurso interpretado.

Se, entretanto, assim não
entender o Tribunal, preferindo
conhecer do apêlo, por o caso
de, no fronte à exceção de
incompetência alegada na instância
primeira e agora renovada, reji-
ta-la, porque de nenhuma pro-
cedência.

No mérito, fomos pela confirmação
da sentença recorrida, justa e jurídica
que é, levado porventura ao
recurso.

Em 29.9.957
Spangher, M. Adjunto.

Com o parecer supra, devolva-se.

Em 29.9.957 Salino B. Fleury

Procurador Regente



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

3ª REGIÃO

C Ó P I A

Processo N. TRT-1 104/51

RECORRENTE - Prefeitura Municipal de Goiânia (reclamada)

RECORRIDO - Simundo Duarte (reclamante)

RELATOR - Juiz Abner Faria

(Goiânia - Goiás)

P A R E C E R

Inconformada com a decisão nêstes autos proferida pela Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, a Prefeitura Municipal da mesma cidade, tempestivamente, por intermédio de seu Consultor Jurídico, recorreu para o egrégio Tribunal Regional do Trabalho.

Deixou, entretanto, de cumprir o disposto no parágrafo único do artigo 899 e no § 4º do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho, o primeiro exigindo depósito da importância da condenação e o segundo o pagamento das custas, pena de deserção.

Por tal motivo e invocando, até, acórdão do egrégio Tribunal, pede o recorrido, preliminarmente, seja considerado deserto aquele recurso, pois não pode merecer guarida o argumento de que a entidade pública, quando chamada aos tribunais trabalhistas, guarde o privilégio de pessoa jurídica de direito público, porque, agindo como particular, a êste se equipara para todos os efeitos.

Afigura-se-nos procedente a preliminar, desde que não faz a Consolidação diferença de tratamento para o Estado ou Município, quando equiparado ao empregador, como aqui ocorre.

Não existindo naquele diploma qualquer exceção, acertada será a aplicação à hipótese em tela de ambos os preceitos citados, razão por que, de início, opinamos pela decretação da deserção do

33
J. L. L.

34
Wfiloz



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

3ª REGIÃO

Processo N. TRT-1 104/51

recurso interposto.

Se, entretanto, assim não entender o Tribunal, preferindo conhecer do apêlo, será o caso de, no tocante à exceção de incompetência alegada na instância primeira e agora renovada, rejeitá-la, porque de nenhuma procedência.

No mérito, somos pela confirmação da sentença recorrida, justa e jurídica que é, negado provimento ao recurso.

Em 29-9-951.

As.) Elmar Campos

Procurador Adjunto

/ISS.

REMESSA

Nesta data. remeto estes autos à Seção Judiciária do T.R.F. da 3ª Região

Aos 29 de setembro de 1951

Wfiloz

REMETIDOS

RECEBIMENTO

Aos 27 de setembro de 1951

recebi estes autos.

O Secretário, _____

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos
ao Sr. ~~Presidente~~
~~REATOR~~

Aos 15 de outubro de 1951

O Secretário, _____

CONCLUSOS

Certifico que, de ordem do sr. Presidente,
estes autos foram incluídos em pauta de
julgamento do dia, 8-10-51

Em 3, Outubro, 1951.

Ag. M. Teixeira
SECRETÁRIO Subst.

35
U.P.A.

116/51

ordinária

8 de Outubro de 1.951

ÀS TREZE HORAS de dia oito de Outubro de mil novecentos e cinquenta e um, em sua sede, à rua dos Tupinambás, 631, 2ª andar, nesta cidade de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, reuniu-se o Tribunal Regional do Trabalho, da 3ª Região, sob a presidência do MM. Juiz José Ribeiro Vilela, presente o Sr. Procurador Regional, Dr. Sabino Brasileiro Fleury, bem como os MM. Juizes Sebastião Ewerton Curado Fleury, Newton Lamounier, Newton Antônio da Silva Pereira e Abner Faria. Pelo MM. Juiz Presidente foi declarada aberta a sessão, procedendo-se à leitura da ata da reunião anterior, que foi aprovada. Seguiu-se a assinatura de acórdão nº 220/51, relativo ao processo nº TRT-1.060/51. Iniciados os trabalhos do dia foram presentes para julgamento os seguintes recursos ordinários, em pauta para esta sessão: TRT-988/51, interposto da decisão da MM. Primeira Junta de Conciliação e Julgamento, desta Capital, tendo como recorrentes, ARGEMIRO NUNES DA SILVA e outros (reclamantes) e, como recorridos, JOÃO BARAGLI e SERRALHURIA BARAGLI LTDA. (reclamados). Objeto: indenização e aviso prévio. Foi relator o MM. Juiz Abner Faria. Logo após a discussão, quando falaram, respectivamente, pelos recorrentes e pelos recorridos, os advogados Enock de Moura Soares e José Cabral, em votação, o Tribunal por três votos, contra o relator, não conheceu da preliminar de cerceamento de defesa, arguida em plenário pelo advogado dos recorrentes, por serõdiamente apresentada. "De Meritis", por unanimidade, negou provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida em todos os seus termos, de acôrdo com o parecer do Dr. Procurador Regional. O MM. Juiz relator era pelo conhecimento da preliminar supra, rejeitando-a porém. TRT-1.088/51, interposto da decisão de MM. Juiz de Direito da Comarca de UBÁ, pela recorrente CIA AÇUCAREIRA RIODRANQUENSE no processo de reclamação contra a mesma formulada pelo recorrido LORIVAL CARDOSO (reclamante). Objeto: dispensa injusta. Fim de relatório pelo MM. Juiz Newton Lamounier, após os debates, em votação, o Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso para o fim de anular o processado, a partir da inicial, cassando a revelia e determinando novas notificação e instrução do feito. TRT- 1.104/51, interposto da decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de GOIÂNIA, entre partes, como recorrente, PREPEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA (reclamada) e, como recorrido, SI MUNDO DUARTE (reclamante). Objeto: indenização, aviso prévio. Relatado pelo MM. Juiz Abner Faria, em seguida aos debates, em votação, o Tribunal, por três votos, de acôrdo com o relator, acolheu a preliminar de deserção do recurso por falta de preparo legal, contra o voto do MM.

36
u. l. v.

Juiz Newton Antônio da Silva Pereira, que era pela sua rejeição.

Proclamada a pauta da sessão a realizar-se em doze de Outubro corrente, da qual constam os processos ns. TRT-968/51, TRT-1.011/51 e TRT-1.117/51, nada mais havendo a tratar, foi em cerrada a sessão, de cujos trabalhos, cu as). Geraldina Mourão Teixeira, Substituto do Secretário do Presidente do TRT., da 3ª Região, lavrei a presente ata, por mim mesma datilografada e que lida e achada conforme, será assinada.

SALA DAS SESSÕES, 8 de outubro de 1.951

as). José Ribeiro Vilela

Presidente do TRT-3ª Região,
em exercício.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3.^a REGIÃO

Certidão de Julgamento

Processo n.º TRT - 1.104/51

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, por três votos, de acôrdo com o relator, acolher a preliminar de deserção do recurso por falta de preparo legal.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes: Abner Faria (relator), Sebastião Ewerton Curado Fleury, Newton Lamounier e Newton Antônio da Silva Pereira.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3.ª REGIÃO

38
M.P.D.

Recurso TRT-1104/51

ACÓRDÃO - EMENTA / Custas e depósito prévio - falta de pagamento pela pessoa jurídica de direito público - deserção de recurso interposto. n. 224/51

A pessoa jurídica de direito público, em caso de recurso de sentença trabalhista, deve pagar as custas e fazer o depósito prévio do valor da condenação, sob pena de ser decretada a deserção do recurso.

A Prefeitura Municipal de Goiânia, Estado de Goiás recorre da decisão da M.M. Junta de Conciliação e Julgamento na mesma cidade, que julgou procedente a reclamação de indenização por dispensa injusta e aviso prévio, formulada por Simundo Duarte.

A recorrente, que não preparou os autos, deixando de fazer o depósito prévio do valor da condenação e o pagamento das custas, argui, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para tomar conhecimento de reclamações contra entidades de direito público, sustentando, de meritis, que o recorrido era desidioso e de mau procedimento, pois chegava sempre atrasado ao serviço e ofendia seus superiores.

A douta Procuradoria opinou pela deserção do recurso, pela rejeição da preliminar e pela confirmação da sentença.

= A C Ó R D Ã O =

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário entre partes, como recorrente a Prefeitura Municipal de Goiânia e, como recorrido, Simundo Duarte.

Como se verifica dos autos a recorrente deixou de cumprir o disposto no parágrafo único do artigo 899 e no § 4 do artigo 789 da C.L.T. De acôrdo com o parecer da douta Procuradoria "Não existindo naquele diploma qualquer exceção, acertada será a aplicação à hipótese em tela de ambos os preceitos citados, razão por que de início, opinamos pela decretação da deserção do recurso interposto."

À vista do exposto e do mais que consta dos autos A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da 3ª Região, por três votos, de acôrdo com o relator, acolher a preliminas de deserção do recurso por falta de preparo legal.

Belo-Horizonte, 8 de Outubro de 1.951.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3.ª REGIÃO

39
4.0.0

ACÓRDÃO

Belo-Horizonte, 8 de Outubro de 1.951.

João Ribeiro de Sá, Presidente
em exercício

Aluísio de Sá, Relator

Ciente: Sabino Basílio Fleury, Procurador
Regional

Assinado em: 12-10-51

Publicado no Diário da Justiça em: 13-10-51

Certifico que a súmula deste
acórdão, foi publicada, para
ciência das partes, no Diário
da Justiça de 13 de Outubro
de 1951

Em 13 de Outubro de 1951.

Cl. M. Teixeira

Secretário

Subst.

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, decorreu o prazo
de 15 dias, para interposição
de recurso

Aos 29 de outubro de 1951
O Secretário, [assinatura]

CONCLUSÃO

Nesta data, estão conclusos os presentes autos

ao Sr. ^{PRESIDENTE} ~~RECTOR~~

Aos 30 de outubro de 1951
O Secretário, [assinatura]

CONCLUSOS

ao juízo de origem, para
os fins de direito.

30-10-51

[assinatura]

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos ao 1.ª Junta
de Conciliação e julgamento de Goiturnis

Aos 8 de 11 de 1951

O Secretário, [assinatura]

REMETIDOS



tes 40
244.

RECEBIMENTO

Nesta data, foram recebidos os presentes autos reme-
tidos pelo T. R. T. da 3.^a Região
Goiânia, 16 de novembro de 1957

J. N. de Magalhães
Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao
Sr. Presidente.

Goiânia, 16 de novembro de 1957

J. N. de Magalhães
Secretário

Cumpra-se o V. Acórdão, expedindo-se
o requisitório ao Exmo. Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça,
tando-se ciência ao reclamante.

16-11-57

V. H. L.

295/51

19

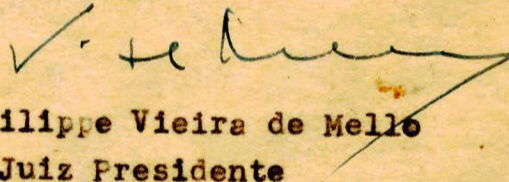
novembro

1951

Exmo. Sr.:

Solicito a V. Exa., tendo em vista o disposto no artigo 918, § único do Código de Processo Civil e Comercial, as providências no sentido de ser requisitado da Prefeitura Municipal de Goiânia o pagamento da importância de dois mil quinhentos e setenta e um cruzeiros e cinquenta centavos (R\$ 2.571,50), correspondente à sua condenação levada a efeito por esta Junta, no processo de reclamação n. 77/51, em que é parte como reclamante Simundo Duarte, conforme se evidencia da cópia autenticada que êste acompanha.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V.Exa. os protestos de minha estima e consideração.



Luiz Philippe Vieira de Mello
Juiz Presidente

Exmo. Sr.

Desor. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado

NESTA

JR/d.

COPIA AUTENTICADA DA SENTENÇA PROFERIDA POR ESTA JUNTA NO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO Nº 77/51, EM QUE SÃO PARTES COMO RECLAMANTE SIMUNDO DUARTE E RECLAMADA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA.

"Ao perquirir-se os elementos que configuram o ato lesivo a honra e boa fama, levar-se-a em conta o ambiente em que teria se processado a falta imputada, os hábitos profissionais e o grau de intelectualidade das pessoas envolvidas. - A desídia não se caracteriza com a indicação imprecisa de alguns dias em que o empregado deixara de trabalhar, ainda mais quando o preposto da empregadora afirma nunca haver feito constar tais ausências da folha de presença."

Objetivando receber da Prefeitura Municipal de Goiânia a importância de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos cruzeiros), relativa a indenização e aviso prévio, propôs Simundo Duarte a presente ação trabalhista, dizendo-se injustamente despedido. A sua demissão deu-se em 13 de abril de 1948 para o cargo de servente do Mercado Municipal, ocupando ultimamente, as funções de extintor de formigas, com o salário mensal de R\$ 600,00; a despedida ocorreu a 11 de julho do ano em curso, sem aviso prévio. - Contestou a reclamada, após haver arguido a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, decidida a fls. 9, com as alegações de que o reclamante fora justamente despedido, em vista de ser pouco assíduo ao serviço e, ainda, por desobedecer o seu superior hierárquico de nome Virgílio Cavalcanti, dirigindo-lhe improperios. A audiência de instrução e julgamento, foi por duas vezes adiada a requerimento das partes, sendo finalmente completada a instrução do processo, com a inquirição de duas testemunhas do reclamante e igual número do reclamado. Falaram as partes em razões finais na conformidade do que está consignado na ata da qual esta é parte integrante. Foram cumpridas todas as formalidades legais. - Isto posto - Ao examinarmos a consumação do ato lesivo a honra e boa fama, devemos levar em consideração o meio em que teria se processado a falta apontada, os hábitos profissionais e o grau de intelectualidade das pessoas envolvidas no incidente. Na espécie, nos defrontamos, de ambos os lados, com rudes trabalhadores braçais. Tanto o reclamante, como o preposto da reclamada, demonstraram pertencerem ao mesmo ambiente. Este último derivava a sua qualidade de superior hierárquico do reclamante, do exercício das funções de capitaz da turma encarregada da extinção de formigas saúvas, que a reclamada mantém nesta cidade. Como se vê, a distância hierárquica entre o reclamante e o mencionado preposto é mínima, confundindo-se, muita vez, na esfera do trabalho, e bem conhecido o palavreado naturalmente usado, não sendo de surpreender-se que trabalhadores braçais, acostumados na dura lida da vida, timbrem em suas trocas de palavras, em apresentar padrão de refinamento de linguagem digno dos salões mais requintados. No caso não vislumbramos a menor sombra de injúria, ou qualquer outro elemento que nos levasse a dar pela configuração da falta imputada, por isso que a prova é insuficiente. A desídia que, segundo tudo indica, foi o verdadeiro motivo da rescisão contratual, também não logrou ser provada. Não há como admitir-se a ocorrência da falta constante da letra e do artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, baseando-se em indicações imprecisas de alguns dias em que o reclamante teria deixado de trabalhar; mais se robustece o nosso modo de encarar a questão, com as declarações do próprio preposto da reclamada, constantes da ata de fls. 8, nas quais

afirma nunca haver feito consignar as ausências do reclamante na fôlha de presença. Ora, assumiu o preposto da reclamada com esse procedimento, se é verdadeiro, seria responsabilidade deservindo a sua empregadora, obrigando-nos a concluir que se teria havido desídia, por certo, fora por incetivo e garantia do referido preposto. - Fundamentos pelos quais - **RESOLVE** a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, por unanimidade, julgar procedente intotum a reclamação formulada por Simundo Duarte contra a Prefeitura Municipal de Goiânia, para condenar esta ultima a pagar, no prazo de dez dias, a importância de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos cruzeiros), assim discriminada: R\$ 600,00 relativos ao pré-aviso e R\$ 1.800,00 de indenização. Custas pela reclamada no valor de R\$ 170,00 e mais um selo de educação e saúde. As partes ficaram cientes da decisão na própria audiência. E, para constar, eu, Chefe da Secretaria man de lavrar a presente ata que vai assinada pelo Presidente, por ambos os vogais e por mim subscrita. a) Luiz Philippe Vieira de Mello - Presidente, a) José Amaral Correa-Vogal dos Empregadores, a) Hilton Paranhos - Vogal dos Empregados, a) J. N. de Magalhães - Chefe da Secretaria."

José de...
Pela cópia

J. N. de Magalhães
Chefe da Secretaria

VISTO:

Juiz Presidente



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fes. 43
2m

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DA REGIÃO

N.

REMESSA *no des. presidente de L.J.* EM *20* DE *novembro* DE 19*57*

ESPÉCIE E N.

ASSUNTO

Ofício 295/57

*Remetendo cópia autêntica da
condenação no processo n.º 77/57,
em que é reclamada a Prefeitura
Municipal de Goiânia.*

RECEBI EM *20* DE *novembro* DE 19*57*

Luís Paulo
Encarregado da expedição

Domício
Assinatura do receptor e carimbo da repartição

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
UNIDADE DE CONCILIAÇÃO E ARREMATADA

RECEBI EM ... DE ... DE 1957

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de

de uma petição que se segue -
Goiânia, 26 de março de 1957

J. M. de Magalhães
Corredor

RECEBI DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA - BARR - NOV 58

Assinatura do receptor e campo de registro

Impressão Nacional -

José Hermans Sobrinho

ADVOGADO

Rua 20, n. 16 — Goiânia

Inscrição 358 na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Goiás
Carteira 177

Fes. 44
DMU

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO EM GOIANIA

PROTOCOLO

Exmo. Sr. Dr. Juiz-Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia:-

*Expediente movido
requisição
requisição
esta aos autos
em 25-3-1954
H. Hermans Sobrinho*

Entrado em 25 de março de 1954

Folhas 60

No. 44

SIMUMDO DUARTE, nos autos da reclamatória movida contra a Prefeitura Municipal de Goiânia, via de seu procurador, vem dizer e requerer a V. Excia. o seguinte.

Tendo vencido o dissídio, por sentença confirmada pelo egrégio TRT, houve por bem essa MM. Junta requisitar a importância da condenação, na conformidade do art. 918 do C.P.C.

Todavia, o respectivo expediente extraviou-se na Prefeitura local, o que está impossibilitando o processamento do necessário crédito especial.

Assim, requer a V. Excia. se digne determinar a feitura de nova requisição ao egrégio Tribunal de Justiça, acompanhada de cópia da sentença.

J. aos autos,

P. deferimento

Goiânia, 25 de março de 1954

P.p. José Hermans Sobrinho

COPIA AUTENTICADA DA SENTENÇA PROFERIDA POR ESTA JUNTA NO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO Nº 77/51, EM QUE SÃO PARTES COMO RECLAMANTE SIMUNDO DUARTE E RECLAMADA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA.

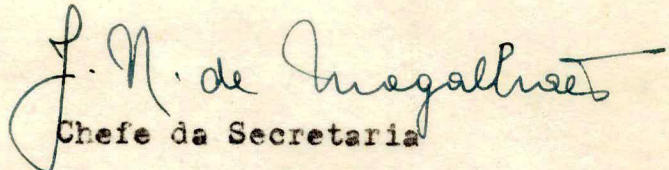
"Ao perquirir-se os elementos que configuram o ato lesivo a honra e boa fama, levar-se-a em conta o ambiente em que teria se processado a falta imputada, os habitos profissionais e o grau de intelectualidade das pessoas envolvidas. - A desídia não se caracteriza com a indicação impreciza de alguns dias em que o empregado deixara de trabalhar, ainda mais quando o preposto da empregadora afirma nunca haver feito constar tais ausências da folha de presença."

Objetivando receber da Prefeitura Municipal de Goiânia a importância de Cr\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos cruzeiros), relativa a indenização e aviso prévio, propos Simundo Duarte a presente ação trabalhista, dizendo-se injustamente despedido. A sua admissão dera-se em 13 de abril de 1948 para o cargo de servente do Mercado Municipal, ocupando ultimamente, as funções de extintor de formigas, com o salário mensal de Cr\$ 600,00; a despedida ocorrera a 11 de julho do ano em curso, sem aviso prévio.- Contestou a reclamada, após haver arguido a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, decidida a fls. 9, com as alegações de que o reclamante fora justamente despedido, em vista de ser pouco assíduo ao serviço e, ainda, por desobedecer o seu superior hierárquico de nome Virgílio Cavalcanti, dirigindo-lhe improperios. A audiência de instrução e Julgamento foi por duas vezes adiada a requerimento das partes, sendo finalmente completada a instrução do processo, com a inquirição de duas testemunhas do reclamante e igual numero do reclamado, Falaram as partes em razões finais na conformidade do que está consignado na ata da qual esta é parte integrante. Foram cumpridas todas as formalidades legais.- Isto posto- Ao examinarmos a consumação do ato lesivo a honra e boa fama, devemos levar em consideração o meio em que teria se processado a falta apontada, os habitos profissionais e o grau de intelectualidade das pessoas envolvidas no incidente. Na espécie, nos defrontamos, de ambos os lados, com rudes trabalhadores braçais. Tanto o reclamante, como o preposto da reclamada, demonstraram pertencerem ao mesmo ambiente. Este último derivava a sua qualidade de superior hierárquico do reclamante, do exercício das funções de capataz da turma encarregada da extinção de formigas saúvas, que a reclamada mantém nesta cidade. Como se vê, a distância hierárquica entre o reclamante e o mencionado preposto é mínima, confundindo-se, muita vez, na esfera do trabalho, E' bem conhecido o palavreado naturalmente usado, não sendo de supor-se que trabalhadores braçais, acostumados na dura lida da vida, timbrem em suas trocas de palavras, em apresentar padrão de refinamento de linguagem digno dos salões mais requintados. No caso não vislumbramos a menor sombra de injúria, ou qualquer outro elemento que nos levasse a dar pela configuração da falta imputada, por isso que a prova é insuficiente. A desídia que, segundo tudo indica, foi o verdadeiro motivo da rescisão contratual, também não logrou ser aprovada. Não há como admitir-se a ocorrência da falta constante da letra e do artigo 182 da Consolidação das Leis do Trabalho, baseando-se em indicações imprecizas de alguns dias em que o reclamante teria deixado de trabalhar; mais se robustece o nosso modo de encarar a questão, com as declarações do proprio preposto da reclamada, constantes da ata de fls. 8, na quais afirma nunca haver feito consignar as ausências do reclamante na folha de presença. Ora, assumiu o preposto da reclamada com esse procedimento, se é verdadeiro, seria responsabilidade desservindo a sua em-

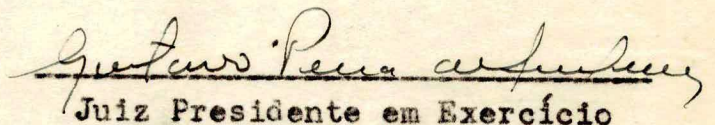
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

pregadora, obrigando-nos a concluir que se teria havido desídia, por certo, fora por incetivo e garantia do referido preposto.- Fundamentos pelos quais- R E S O L V E a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, por unanimidade, julgar procedente in totum a reclamação formulada por Simundo Duarte contra a Prefeitura Municipal de Goiânia, para condenar esta última a pagar, no prazo de dez dias, a importância de Cr\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos cruzeiros), assim discriminados: Cr\$ 600,00 relativos ao pré-aviso e Cr\$ 1.800,00 de indenização. Custas no valor de Cr\$ 170,00 e mais um selo de educação e saúde. As partes ficaram cientes da decisão na própria audiência. E, para constar, eu, Chefe da Secretaria mandei lavrar a presente ata que vai assinada pelo Presidente, por ambos os vogais e por mim subscrita. A) Luiz Philippe Vieira de Mello-Presidente, a) José Amaral Corrêa-Vogal dos Empregadores, a) Hilton Paranhos-Vogal dos Empregados, a) J.N. de Magalhães-Chefe da Secretaria!


Pela cópia


Chefe da Secretaria

VISTO:


Juiz Presidente em Exercício

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

40/51

27

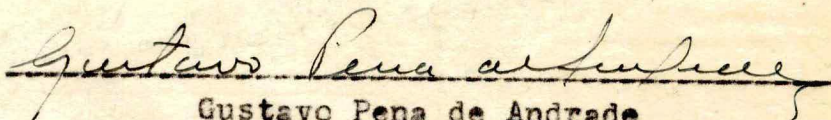
Março

1954.

Exmo. Sr.:

Solicito a V.Exa., tendo em vista o disposto no artigo 918, § único do Código do Processo Civil e Comercial, as providências no sentido de ser requisitado da Prefeitura Municipal de Goiânia o pagamento da importância de dois mil quinhentos e setenta e um cruzeiros e cinquenta centavos (Cr\$ 2.571,50), correspondente à sua condenação levada a efeito por esta Junta, no processo de reclamação n. 77/51, em que é parte como reclamante Simundo Duarte, conforme se evidêcia da cópia autenticada que êste acompanha.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V.Exa. os protestos de minha estima e consideração.



Gustavo Pena de Andrade
Juiz Presidente em Exercício

Exmo. Sr.

Descr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado

N E S T A



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

REMESSA A *Presidente Trib. de Just.*, EM *29* DE *março* DE 195*4*

ESPÉCIE E N.

ASSUNTO

Ofício 40/54

Solicitando requisição da Prefeitura Municipal, a importância de cont. 2.571.50, relativa a redação n- 77/50.

RECEBI EM *31* DE *Março* DE 195*4*

[Assinatura]
Encarregado da expedição

Antonio Paris
Assinatura do recebedor e carimbo da repartição



ESPÉCIE E N.º

AZUNTO

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de

uma petição que se segue

Goiania, *15* de *Julho* de *1954*

[Signature]

Secretário

RECEBI EM 21 DE JULHO DE 1954

DE 1954

Assinatura do receptor e omissão da réplicas

RECIBO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA - DATA - MOD. 42

José Hermano Sobrinho

ADVOGADO

Rua 20, n. 16 — Goiânia

Inscrição 358 na Ordem dos Advogados
do Brasil, Secção de Goiás,

Carteira n. 278

Exmo. Sr. Dr. Juiz-Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia:-

Nos autos, á conclusãõ.

f. 15-7-54.

Paulo Alvarez

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO EM GOIÂNIA
PROTÓCOLO
14 Julho 1954
Folha 62 No. 118

SIMUNDO DUARTE, via de seu procurador, nos autos da reclamatória movida contra a Prefeitura Municipal de Goiânia, vem dizer e requerer a V. Excia. o seguinte.

Em obediência ao requisitório feito por essa MM. Presidência por intermédio do egrégio Tribunal de Justiça do Estado, houve por bem a Prefeitura local providenciar abertura de crédito especial na importância de Cr\$ 2.571,50, para ocorrer à condenação, o que se efetivou pela Lei nº 418, de 21-6-54, publicada em "O Popular" de 8 do corrente.

Assim, requer a V. Excia. se digne autorizar o procurador infrassinado, mediante ofício, a receber referida quantia, na Tesouraria da Prefeitura Municipal de Goiânia, conforme processo ali protocolado sob número 380.

O requerente se obriga, por seu representante, a depositar na Secretaria dessa Junta o "quantum" das custas.

J. aos autos,

P. deferimento

Goiânia, 14 de julho de 1954

P.p. *José Hermano Sobrinho*

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao
Snr. Presidente.

Goiânia, 15 de julho de 1954

Secretário

Constando de procuração de fls.
29, outorgada ao advogado me subsc
ve o requerimento retro, poderes
para receber e dar quitação, de fato
o pedido constante do mesmo,
oficiando-se ao Sr. Prefeito de
Goiânia no sentido de efetuar
o pagamento ao referido advogado.

f. 16-7-54.

Fauo Fleury

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

144/54

19 de Julho de 1954.

Exmo. Sr.:

Pelo presente, fica o sr. Dr. JOSÉ HERMANO SOBRINHO, na qualidade de advogado da parte interessada, autorizado a receber, na Tesouraria dessa Municipalidade, em nome dêste Juízo, a quantia de Cr\$ 2.571,20 (dois mil quinhentos e setenta e um cruzeiros e vinte centavos), na conformidade da Lei n. 418, de 21-6-54 e do processo n. 380 (protocolo dessa Prefeitura).

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Excia. os protestos de minha estima e consideração.

Paulo Fleury

Paulo Fleury da Silva e Souza

Juiz-Presidente

Recebi a 19 via

em 20-7-54

José Hermano Sobrinho

Exmo. Sr.

Prefeito Municipal de

GOIÂNIA.



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

TERMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 12 dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e cinquenta e quatro, nesta cidade de Goiânia, às 13 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Secretário, compareceram o Reclamante Simundo Duarte (representação, quando houver) e o Reclamado Prefeitura Municipal de Goiânia (representação, quando houver) e por este último me foi dito que, em cumprimento a decisão ~~proferida~~ ^{acordo celebrado} na presente reclamação, fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos cruzeiros) relativa a ao Processo de reclamação nº 77/51. O reclamado pagou as custas no valor de Cr\$ 171,50 xxxxxxxxxxxx

xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Pelo Reclamante foi dito que recebia a mencionada importância que contou e achou certa, dando, por este termo, ao Reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título for.

E para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Chefe da Secretaria, e por ambas as partes.

[Assinatura]
Chefe da Secretaria

[Assinatura]
Reclamante

Reclamado

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
DE GOIÂNIA

CUSTAS

Cupom sentença de fl. ... nº 171.50

Goiânia, 9 de Setembro de 1954
[Handwritten signature]



CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao
Sr. Presidente.
Goiânia, 9 de Setembro de 1954
[Handwritten signature]
Secretário

Arquive-se, por estar findo.

Goiânia, 9-9-54.
Paulo Ruy

[Large handwritten signature]

Reclamante

Reclamado